

## **ASSESSORIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E TARIFÁRIOS - ASTET**

# **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA**

## **RFE/DP/ASTET/02/2021**

**(Processo: 2021-NSHFV)**

**Município:** Nova Venécia.

**Assunto:** Fiscalização Específica em atendimento à solicitação do Ministério Público do Espírito Santo, Promotoria de Justiça de Nova Venécia, Procedimento Administrativo nº 2020.0007.5742-17.

**Vitória - ES**  
**Outubro/2021**

## ÍNDICE

I.	PRESTADOR/CONCESSIONÁRIA FISCALIZADO (A) .....	3
II.	INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO.....	3
III.	OBJETIVO .....	3
IV.	DOS FATOS.....	4
V.	METODOLOGIA.....	7
VI.	ANÁLISE.....	8
VII.	CONSTATAÇÕES LEVANTADAS E NÃO CONFORMIDADES.....	9
VIII.	CONCLUSÃO .....	9

## I. PRESTADOR/CONCESSIONÁRIA FISCALIZADO (A)

CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento

Endereço: Av. Governador Bley, 186 – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-150

Telefone: (27) 2127-5000

## II. INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

<b>Tipo: Específica (Simplificada)</b>
<b>Escopo Geral:</b> Atendimento à solicitação do Ministério Público do Espírito Santo, Promotoria de Justiça de Nova Venécia, Procedimento Administrativo nº 2020.0007.5742-17 – Verificação de adequação de cobrança de tarifas.
<b>Comunicação ao prestador/concessionária:</b> E-mail de título “Processo 2021.015366 - ARSP - Solicitação de Informações - Fiscalização - Nova Venécia”, enviado em 21/09/2021 para protocoloarsp@cesan.com.br.
<b>Período de análise das informações:</b> Janeiro a Dezembro de 2020 (Base de Faturamento); Meses diversos de 2021 (Seleção amostral).
<b>Legislação Aplicável:</b> Lei Federal nº 11.445/2007; Lei Estadual nº 9.096/2008; Lei Federal nº 8.078/1990; Lei Federal nº 8.987/1995; Lei Estadual nº 5.720/1998; Lei Complementar nº 827/2016; Resolução ARSI nº 008/2010; Resolução ARSP nº 018/2018; Resolução ARSP Nº 051/2021.

## III. OBJETIVO

Este relatório detalha a ação de fiscalização específica realizada pela ARSP, por intermédio da Astet, com o objetivo de verificar a adequação da cobrança das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento no município de Nova Venécia.

## IV. DOS FATOS

### a) Da Política Tarifária

Nos termos do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é obrigatório que o exercício da função da regulação dos serviços de saneamento básico ocorra fundamentando-se em cinco princípios: independência decisória, transparéncia, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

É para atender a estes princípios, que o artigo 22, inciso IV da referida lei, estabelece como objetivo da regulação a definição de tarifas de modo a assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que tanto induzam a eficiência e eficácia dos serviços, quanto permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

No exercício de regulação em linha com os cinco princípios, em especial quanto à busca por atender ao objetivo tarifário, a lei atribui à entidade responsável pela regulação a competência para editar normas que tratem do regime, estrutura e níveis das tarifas, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos do artigo 23, inciso IV.

Os mesmos princípios, objetivos e competências foram reconhecidos pela legislação estadual do Espírito Santo, por meio da Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, em seus artigos 33, 34 e 35.

Ainda no Contexto do Estado do Espírito Santo, em 01 de julho de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 827, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, decorrente da fusão da ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, a Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo, com vinculação à SEDES - Secretaria de Estado de Desenvolvimento.

Desde então, a referida lei de criação atribui à ARSP a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções e recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, e os reajustes anuais e as revisões do modelo, observadas as diretrizes tarifárias definidas na regulamentação do Governo do Estado.

No cumprimento destas competências na regulação do saneamento, a ARSP define anualmente as tarifas a serem praticadas pela Cesan, seja por meio de procedimento de revisão ou reajuste de tarifas, para todos os municípios que fazem parte da prestação regionalizada da companhia estadual.

Em resumo, a fixação de tarifas para os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deve considerar simultaneamente os seguintes objetivos:

- recuperação dos custos totais de prestação dos serviços: custos operacionais (OPEX) e o custo de capital (CAPEX), incluindo custo de oportunidade;
- eficiência econômica: o preço do serviço deve refletir o custo econômico da decisão do consumidor e dar a sinalização correta dos recursos econômicos e ambientais envolvidos na produção da quantidade consumida;
- equidade: as tarifas dos serviços devem ser equivalentes para consumidores

semelhantes. Os consumidores que consomem quantidades diferentes devem pagar um preço diferente;

- acessibilidade: garantir o acesso ao serviço das famílias com menos recursos.

Após a sua definição, as tarifas são apresentadas por meio de tabelas, considerando preços específicos para os serviços – (1) abastecimento de água, (2) coleta, afastamento e tratamento (CAT), (3) coleta e afastamento (CA) e (4) disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário<sup>1</sup>, com valores específicos para cada categoria<sup>2</sup> e para cada uma das seis faixas de consumo<sup>3</sup>.

É obrigatório ao prestador aplicar de forma adequada as tarifas definidas pela Agência, estando sujeito à penalidade de multa do grupo 4 (grau máximo) em caso de descumprimento, conforme determina o inciso I do art. 15º da Resolução ARSP nº 018/2018, que versa:

*"Art. 15º O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 4:*

*I. Deixar de utilizar as tarifas e preços estabelecidos pela ARSP para a prestação de serviços, excetuados os casos de contrato especial de consumo, desde que previamente analisados pela ARSP; (...)"*

## b) da Tarifa de Disponibilidade

A definição de uma tarifa aplicada aos usuários factíveis<sup>4</sup> pela disponibilidade do serviço, ou simplesmente tarifa de disponibilidade, possui grande relevância na adequada sinalização e incentivo para que os clientes façam a interligação à rede de esgotamento sanitário.

Além de gerar externalidades negativas relativas à contaminação ao meio ambiente, prejuízo à saúde das comunidades, dentre outros fatores extremamente danosos, a ausência de interligação causa impacto econômico sobre os consumidores que pagam pelo serviço de esgotamento sanitário, ao exigir o incremento das tarifas, pela menor quantidade de clientes para diluir os custos do serviço.

Através da Resolução ARSP Nº 012, de junho de 2017, a Agência aprovou a Tarifa de Disponibilidade de Infraestrutura de Esgotamento Sanitário, conforme diretrizes da Lei Estadual 10.495/2016, que alterando a Lei 9.096/2008, estabeleceu que:

*"Art. 1º O art. 40 da Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 40. (...)*

*(...)*

*§ 4º Fica autorizada a cobrança de tarifa, pelas prestadoras de serviços públicos de*

<sup>1</sup> Conhecida como tarifa de disponibilidade.

<sup>2</sup> As categorias são: Residencial (individual e coletivo), Comercial e Serviços (individual e coletivo), Residencial Social I, Residencial Social II, Industrial e Pública.

<sup>3</sup> Faixa 1: 0-10 m<sup>3</sup>; Faixa 2: 11-15 m<sup>3</sup>; Faixa 3: 16-20 m<sup>3</sup>; Faixa 4: 21-30 m<sup>3</sup>; Faixa 5: 31-50 m<sup>3</sup>; e Faixa 6: acima de 50 m<sup>3</sup>.

<sup>4</sup> De acordo com o art. 2º da Resolução ARSP nº 012/2017, considera-se usuário factível de esgoto como “a unidade usuária situada em logradouro atendido com rede pública de coleta e tratamento de esgoto, mas que não possui interligação entre a instalação predial de esgoto do usuário titular e o ponto de coleta de esgoto do prestador de serviços.”

*saneamento básico, em razão da disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário.*

(...)

*§ 6º A definição do valor da tarifa terá como base os seguintes critérios:*

*I - Considerar os investimentos realizados e a proporcionalidade relativa ao nível de ociosidade, face ao total de ligações factíveis de toda a rede pública de esgotamento sanitário;*

*II - Utilizar como referencial de base de cálculo o percentual sobre o volume de água consumida pelo usuário; ou*

*III - outro parâmetro divisível e específico de cobrança.*

Posteriormente, através da Lei nº 11.021, de 24 de julho de 2019, foi introduzido o dispositivo que trata dos chamados usuários que se encontram com seus imóveis em níveis abaixo da rede de esgotamento sanitário (resumidamente referenciados como “ANR” ou “ANR-E” no cadastro técnico da Cesan<sup>5</sup>), o que impede a sua interligação normal por gravidade:

*“Art. 1º O § 5º do art. 40 da Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 40. (...)*

(...)

*§ 5º A tarifa será devida pelo usuário que, tendo condições imediatas de interligação estritamente por gravidade, não efetuar a conexão à rede pública de esgotamento sanitário no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.*

*(...).” (NR)*

Conforme dispõe a norma, os usuários que não possuem condições imediatas de interligação por gravidade não deverão pagar a tarifa de disponibilidade. Nestes casos, o prestador apenas poderá cobrar o próprio serviço de esgotamento sanitário, **quando este for prestado**, através de alternativas técnicas que permitam a captação do esgoto doméstico, como por meio de elevatória.

### **c) Da Solicitação de Fiscalização**

Em 02 de agosto de 2021, o Ministério Público do Espírito Santo, por meio da Promotoria de Justiça de Nova Venécia, enviou o OF/PJNV/Nº 1179/2021 - 3º PROMOTOR, que como parte do Procedimento Administrativo nº 2020.0007.5742-17, solicita que a ARSP “averigue se a cobrança da tarifa de água e esgoto em Nova Venécia está sendo feita dentro da legalidade, assim como se existe

<sup>5</sup> Neste Relatório estes usuários estão referenciados apenas como “ANRs”, mas englobam tanto os usuários “ANR” como os “ANR-E”, sendo: ANR – Imóveis abaixo do nível da rua, mas que com ajustes operacionais podem ser interligados à rede de esgoto; e ANR-E – Não é possível fazer a interligação por gravidade, sendo que a interligação deve ser feita apenas por meio de elevatória ou trespassando o ramal interno por lote de vizinhos.

*cobrança de tarifa de esgoto para residências edificadas abaixo do nível da rua e se essa cobrança é legal."*

Adicionalmente, condicionou-se que a "análise deve ser feita por amostragem de algumas cobranças e não apenas verificando informações prestadas pela CESAN, uma vez que a empresa já informou a este órgão que a cobrança está sendo feita conforme tarifa fixada pela ARSI", tendo sido estipulado um prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta, por meio do OF/ARSP/DS/Nº048/21, a Agência solicitou novo prazo para conclusão da análise, com a conclusão do procedimento de fiscalização até 02/11/2021, em razão da necessidade de enfoque nos trabalhos preparatórios de implementação para a entrada em vigor da nova estrutura tarifária da Cesan em 01/10/2021.

Ainda, a Agência informou ao MPES das etapas do procedimento de fiscalização, atendendo às condições solicitadas pela Promotoria, que estão transcritas na seção seguinte deste Relatório.

## V. METODOLOGIA

A metodologia para desenvolvimento desta fiscalização tem por base o cálculo de uma seleção amostral de faturas dos usuários do município, no intuito de verificar a adequada aplicação das tarifas definidas pela Agência, na forma a seguir:

- 1) levantamento das ruas existentes em Nova Venécia e de pelo menos uma matrícula de usuário da Cesan de cada uma das ruas, por critérios de amostragem aleatória simples;
- 2) de posse do número de matrícula e CPF do usuário, foi retirada do site da Cesan a segunda via da última conta disponível para apuração dos critérios de cobrança, para 61 (sessenta e um) casos, com diferentes situações de faturamento de esgoto – factível, factível ANR, potencial<sup>6</sup> e ativa;
- 3) cada conta foi recalculada pela Agência, conforme o serviço disponibilizado: abastecimento de água e esgotamento sanitário: coleta e afastamento; coleta, afastamento e tratamento; ou disponibilidade de esgoto; ou se não há cobrança pelos serviços de esgoto).
- 4) levantamento dos imóveis incluídos no cadastro da Cesan e classificados como abaixo do nível da rede de esgoto e apuração dos critérios de cobrança dos serviços de esgotamento sanitário nestes casos, com a inclusão destes casos na amostragem, além da verificação da base de faturamento, com ser destaque na próxima seção deste Relatório.
- 5) checagem da base de faturamento da Cesan com enfoque também nas cobranças dos imóveis que podem ser interligados.

Para a realização da fiscalização, foram solicitadas as seguintes informações para a Cesan:

---

<sup>6</sup> Usuários que não possuem atualmente acesso à rede de esgotamento sanitário, sendo assim, potenciais clientes futuros deste serviço.

- base de dados dos usuários do município de Nova Venécia, constando: (a) número de matrícula; (b) CPF/CNPJ; (c) endereço; (d) situação da ligação de esgoto. A base deve informar se o imóvel se encontra abaixo do nível da rede de esgoto, não tendo sido exigido informar o nome do usuário.
- se disponível, relação das ruas do município de Nova Venécia que possuem imóveis abaixo do nível da rede.

Assim, foi apresentada a solicitação ao prestador para a obtenção das informações acima, através de e-mail enviado em 17/09/2021, com prazo de 07 (sete) dias úteis para resposta.

Além destas informações, a Agência utilizou a base de faturamento já constante de seu banco de dados, fornecida no processo de Revisão Tarifária, Ciclo 1.

## VI. ANÁLISE

Registra-se **que o prazo de resposta para as informações foi atendido pelo prestador**, que apresentou resposta à solicitação de informações em dois dias úteis. Na mesma data, foram solicitados esclarecimentos adicionais em relação aos dados enviados, que foram respondidos no mesmo dia, não havendo necessidade de novas intervenções.

### a) Da Verificação do Cálculo

De posse das informações, e conforme metodologia apresentada no item V deste Relatório, foi realizada a verificação do cálculo de 61 (sessenta e um) casos de contas de usuários do município de Nova Venécia, cada uma pertencente a ligações de diferentes endereços.

O recálculo foi executado de acordo com a tabela de tarifas vigentes à época da última fatura disponível, ou seja, as tarifas determinadas pela Resolução ARSP nº 043/2020, conforme os serviços prestados e o número de economias de cada ligação, estando demonstrado no Anexo Único deste Relatório.

Nesta análise, **não foram observadas divergências relevantes**, sendo que para 12 (doze) ligações – 19,7% do total da amostra, o valor cobrado pela Cesan foi maior do que o calculado pela Agência, na ordem de 0,01 a 0,05%, devido a diferenças nas casas decimais do volume faturado para cada faixa, em razão do ajuste dos dias de venda calculados entre os intervalos de leitura<sup>7</sup>.

Para 25 (vinte e cinco) casos – 41% da amostra, os valores calculados pela Agência foram os mesmos que os cobrados pela Cesan. Em comum, está o fato de que nestes casos o intervalo de leitura foi de 30 dias de venda, e assim, não é necessário o ajuste das faixas de consumo, que são definidas

<sup>7</sup> Os volumes faturados em cada faixa pela Cesan são ajustados conforme o número de dias de venda, ou seja, o intervalo entre a leitura mais atual e a imediatamente anterior, respeitados os intervalos mínimos e máximos (26 e 34 dias) definidos no art. 81 da Resolução ARSI nº 008/2010.

justamente para este intervalo.

Para 24 (vinte e quatro) ligações – 39,3% da amostra, o valor faturado pela Cesan foi menor do que o calculado realizado pela Agência, também em razão de divergências nas casas decimais associada ao volume cobrado de cada faixa ajustado ao número de vendas.

**Não foi verificada a cobrança do serviço de esgotamento sanitário (CAT ou CA) para usuários sem a situação de esgoto ativa**, ou seja, não houve cobrança deste serviço para os usuários factíveis não ANRs, factíveis ANRs e potenciais.

**Apenas foi observada a cobrança da tarifa de disponibilidade para usuários factíveis**, e que não estão abaixo do nível da rede (ANRs), atendendo ao disposto na Lei Estadual nº 10.495/2016 e na Resolução ARSP nº 012/2017.

O mesmo comportamento foi verificado na análise da base de faturamento do ano de 2020, tendo sido avaliados todos os meses do período, **não sendo observadas cobranças em desacordo com os serviços prestados**.

Assim, **não foram identificadas inconformidades** na análise do cálculo das contas selecionadas na amostra e na avaliação da base de faturamento.

#### **b) Da Cobrança dos Imóveis Abaixo do Nível da Rede (ANRs)**

Em relação à cobrança dos imóveis ANRs destacados na solicitação do MPES, não foi observada qualquer cobrança de serviço de esgotamento sanitário (CAT ou CA) ou de tarifa de disponibilidade para estes usuários no recálculo das contas selecionadas na amostra disponível no Anexo Único, assim como apenas os valores do serviço de abastecimento de água foram constatados na base de faturamento do ano de 2020.

Assim, **não foram identificadas inconformidades** ou cobranças ilegais na análise das cobranças dos usuários que residem em imóveis classificados como ANRs.

### **VII. CONSTATAÇÕES LEVANTADAS E NÃO CONFORMIDADES**

Não houve a identificação de constatações ou inconformidades que materializassem uma notificação ao prestador.

### **VIII. CONCLUSÃO**

Após o recebimento e análise das informações através da seleção amostral e da base de faturamento, **conclui-se por este breve procedimento de fiscalização específica que o prestador aplica adequadamente as tarifas definidas pela Agência no município de Nova Venécia, não tendo sido constatadas cobranças ilegais**.

As únicas divergências observadas foram de caráter imaterial, decorrentes de considerações diversas entre as casas decimais utilizadas pela Agência e pelo sistema de faturamento da Cesan.

**Assim, não houve a identificação de não conformidades neste procedimento de fiscalização.**

Havendo apontamentos de cobranças de usuários sem a adequada prestação dos serviços, os casos devem ser encaminhados para a ARSP para averiguação.

Por fim, cumpre registrar a importância da maior atuação do Poder Concedente na exigência da adequada ligação dos usuários à rede de esgotamento sanitário, para que a eficiência da política tarifária seja maximizada, e principalmente, no combate aos crimes ambientais decorrentes do despejo inadequado dos resíduos domésticos.

*Elaboração:*

**Verival Rios Pereira**

Analista de Suporte Técnico – DP/ASTET

(assinado eletronicamente)

*Revisão:*

**Odyléa Oliveira de Tassis**

Assessora Especial – DP/ASTET

(assinado eletronicamente)

*Aprovação:*

**Kátia Muniz Côco**

Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária

(assinado eletronicamente)

## ANEXO ÚNICO – RECÁLCULO DAS FATURAS SELECIONADAS

MATRÍCULA	SITUAÇÃO LIGAÇÃO	CATEGORIA	DADOS DA FATURA				CÁLCULO CESAN				RECÁLCULO ARSP					
			ECONOMIAS	VOL MED	VOL FAT	DIAS VENDA	VALOR ÁGUA	VALOR CAT	VALOR CA	VALOR DISP	TOTAL	VALOR ÁGUA	VALOR ESGOTO	VALOR TOTAL	DIFERENÇA	DIF %
225643	Factível ANR-E	RESID	1	17	17	29	70,89	0,00	0,00	0,00	70,89	70,86	0,00	70,86	-0,03	-0,04%
225946	Factível ANR-E	RESID	1	20	20	30	90,15	0,00	0,00	0,00	90,15	90,15	0,00	90,15	0,00	0,00%
225986	Ativa	RESID	1	20	20	32	86,88	69,43	0,00	0,00	156,31	86,85	69,41	156,27	-0,04	-0,03%
226519	Factível ANR-E	RESID	1	22	22	30	105,51	0,00	0,00	0,00	105,51	105,51	0,00	105,51	0,00	0,00%
226529	Factível ANR-E	RESID	1	17	17	30	69,21	0,00	0,00	0,00	69,21	69,21	0,00	69,21	0,00	0,00%
226803	Factível ANR-E	RESID	1	5	9	28	32,36	0,00	0,00	0,00	32,36	32,48	0,00	32,48	0,12	0,37%
226909	Factível ANR-E	SOCIAL II	1	25	25	30	88,50	0,00	0,00	0,00	88,50	88,50	0,00	88,50	0,00	0,00%
226993	Factível ANR com PI	RESID	1	18	18	30	76,19	0,00	0,00	0,00	76,19	76,19	0,00	76,19	0,00	0,00%
227102	Factível ANR	RESID	1	2	10	30	34,80	0,00	0,00	0,00	34,80	34,80	0,00	34,80	0,00	0,00%
227199	Ativa	RESID	1	18	18	30	76,19	60,89	0,00	0,00	137,08	76,19	60,89	137,08	0,00	0,00%
227399	Factível ANR-E	RESID	1	3	11	34	39,32	0,00	0,00	0,00	39,32	39,44	0,00	39,44	0,12	0,31%
227535	Factível sem PI	RESID	1	11	11	34	39,32	0,00	0,00	13,60	52,92	39,44	13,60	53,04	0,12	0,23%
227836	Factível ANR com PI	RESID	1	7	10	30	34,80	0,00	0,00	0,00	34,80	34,80	0,00	34,80	0,00	0,00%
227848	Factível sem PI	RESID	1	2	10	30	34,80	0,00	0,00	7,30	42,10	34,80	7,30	42,10	0,00	0,00%
228491	Factível com PI	RESID	1	5	9	29	33,40	0,00	0,00	9,40	42,80	33,64	9,40	43,04	0,24	0,56%
228593	Factível sem PI	RESID	1	4	11	34	39,32	0,00	0,00	8,70	48,02	39,44	8,70	48,14	0,12	0,25%
228737	Factível ANR-E	RESID	1	9	9	28	32,36	0,00	0,00	0,00	32,36	32,48	0,00	32,48	0,12	0,37%
268178	Factível sem PI	RESID	1	16	16	34	58,54	0,00	0,00	0,00	58,54	58,53	0,00	58,53	-0,01	-0,02%
273105	Factível sem PI	COMER	1	1	10	30	55,50	0,00	0,00	10,49	65,99	55,50	10,49	65,99	0,00	0,00%
277774	Ativa	RESID	1	4	11	33	38,28	0,00	0,00	0,00	38,28	38,28	0,00	38,28	0,00	0,00%
282275	Factível ANR-E com PI	RESID	1	0	10	30	34,80	0,00	0,00	0,00	34,80	34,80	0,00	34,80	0,00	0,00%
288031	Factível ANR-E	RESID	3	28	34	34	118,37	0,00	0,00	0,00	118,37	118,32	0,00	118,32	-0,05	-0,04%
288041	Factível com PI	RESID	1	7	11	34	39,32	0,00	0,00	10,80	50,12	39,44	10,80	50,24	0,12	0,24%
312252	Factível ANR com PI	RESID	1	13	13	34	46,27	0,00	0,00	0,00	46,27	46,26	0,00	46,26	-0,01	-0,02%
344083	Factível sem PI	PUBLI	1	21	21	32	139,06	0,00	0,00	0,00	139,06	139,06	0,00	139,06	0,00	0,00%
349912	Potencial	COMER	1	0	10	30	55,50	0,00	0,00	0,00	55,50	55,50	0,00	55,50	0,00	0,00%
353002	Potencial	COMER	2	17	18	28	103,23	0,00	0,00	0,00	103,23	103,60	0,00	103,60	0,37	0,36%
368956	Potencial	SOCIAL II	1	6	10	30	13,90	0,00	0,00	0,00	13,90	13,90	0,00	13,90	0,00	0,00%
386944	Factível sem PI	COMER	1	6	9	28	51,61	0,00	0,00	16,04	67,65	51,80	16,04	67,84	0,19	0,28%
397085	Factível com PI	RESID	1	8	9	28	32,36	0,00	0,00	11,50	43,86	32,48	11,50	43,98	0,12	0,27%
411632	Ativa	RESID	1	4	9	28	32,36	25,85	0,00	0,00	58,21	32,48	25,95	58,43	0,22	0,37%

MATRÍCULA	SITUAÇÃO LIGAÇÃO	DADOS DA FATURA					CÁLCULO CESAN					RECÁLCULO ARSP				
		CATEGORIA	ECONOMIAS	VOL MED	VOL FAT	DIAS VENDA	VALOR ÁGUA	VALOR CAT	VALOR CA	VALOR DISP	TOTAL	VALOR ÁGUA	VALOR ESGOTO	VALOR TOTAL	DIFERENÇA	DIF %
419398	Potencial	RESID	1	6	10	32	36,88	0,00	0,00	0,00	36,88	37,12	0,00	37,12	0,24	0,65%
438733	Factivel com PI	RESID	1	13	13	34	46,27	0,00	0,00	15,18	61,45	46,26	15,33	61,59	0,14	0,23%
467394	Ativa	RESID	1	0	10	30	34,80	27,80	0,00	0,00	62,60	34,80	27,80	62,60	0,00	0,00%
469832	Factivel ANR-E	RESID	1	6	10	30	34,80	0,00	0,00	0,00	34,80	34,80	0,00	34,80	0,00	0,00%
473459	Factivel ANR	RESID	1	13	13	32	46,69	0,00	0,00	0,00	46,69	46,70	0,00	46,70	0,01	0,02%
506341	Factivel ANR-E	RESID	1	2	11	34	39,32	0,00	0,00	0,00	39,32	39,44	0,00	39,44	0,12	0,31%
506439	Factivel sem PI	RESID	1	20	20	32	86,88	0,00	0,00	23,29	110,17	86,85	23,29	110,14	-0,03	-0,03%
507745	Potencial	RESID	1	16	16	34	58,54	0,00	0,00	0,00	58,54	58,53	0,00	58,53	-0,01	-0,02%
518570	Potencial	RESID	1	3	10	30	34,80	0,00	0,00	0,00	34,80	34,80	0,00	34,80	0,00	0,00%
529293	Potencial	RESID	1	7	9	29	33,40	0,00	0,00	0,00	33,40	33,64	0,00	33,64	0,24	0,72%
534775	Factivel com PI	SOCIAL II	1	6	10	32	14,73	0,00	0,00	4,04	18,77	14,83	4,04	18,87	0,10	0,53%
538616	Factivel com PI	COMER	1	16	16	34	92,17	0,00	0,00	27,84	120,01	92,64	27,94	120,58	0,57	0,47%
538872	Factivel sem PI	RESID	1	21	21	30	97,83	0,00	0,00	25,48	123,31	97,83	25,48	123,31	0,00	0,00%
563222	Ativa	RESID	7	135	135	30	596,15	476,45	0,00	0,00	1.072,60	596,15	476,45	1.072,60	0,00	0,00%
567606	Factivel ANR-E com PI	SOCIAL II	1	8	11	34	15,70	0,00	0,00	0,00	15,70	15,75	0,00	15,75	0,05	0,32%
585811	Factivel sem PI	RESID	1	20	20	34	83,57	0,00	0,00	22,62	106,19	83,56	22,62	106,18	-0,01	-0,01%
605067	Potencial	COMER	1	0	10	30	55,50	0,00	0,00	0,00	55,50	55,50	0,00	55,50	0,00	0,00%
621715	Factivel ANR-E	RESID	1	23	23	28	117,47	0,00	0,00	0,00	117,47	117,42	0,00	117,42	-0,05	-0,04%
622173	Factivel ANR-E	RESID	1	5	10	30	34,80	0,00	0,00	0,00	34,80	34,80	0,00	34,80	0,00	0,00%
629702	Ativa	RESID	1	9	9	28	32,36	25,85	0,00	0,00	58,21	32,48	25,95	58,43	0,22	0,38%
643126	Potencial	RESID	1	3	9	29	33,40	0,00	0,00	0,00	33,40	33,64	0,00	33,64	0,24	0,72%
645462	Ativa	RESID	1	7	11	34	39,32	31,41	0,00	0,00	70,73	39,44	31,51	70,95	0,22	0,31%
673856	Potencial	RESID	1	7	10	30	34,80	0,00	0,00	0,00	34,80	34,80	0,00	34,80	0,00	0,00%
677151	Factivel ANR-E	RESID	1	45	45	32	284,72	0,00	0,00	0,00	284,72	284,68	0,00	284,68	-0,04	-0,01%
694454	Ativa	RESID	1	4	9	28	32,36	25,85	0,00	0,00	58,21	32,48	25,95	58,43	0,22	0,37%
696176	Ativa	RESID	1	10	10	30	34,80	27,80	0,00	0,00	62,60	34,80	27,80	62,60	0,00	0,00%
709098	Factivel com PI	RESID	1	18	18	32	72,92	0,00	0,00	20,49	93,41	72,89	20,49	93,38	-0,03	-0,03%
745247	Factivel com PI	RESID	1	16	16	34	58,54	0,00	0,00	17,61	76,15	58,53	17,61	76,14	-0,01	-0,01%
746513	Factivel com PI	RESID	1	4	11	34	39,32	0,00	0,00	0,00	39,32	39,44	0,00	39,44	0,12	0,31%
750477	Factivel com PI	COMER	1	5	9	27	49,95	0,00	0,00	0,00	49,95	49,95	0,00	49,95	0,00	0,00%

## ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

### VERIVAL RIOS PEREIRA

ANALISTA DE SUPORTE TECNICO ARSP  
01022000003 - ARSP - GOVES  
assinado em 21/10/2021 16:53:55 -03:00

### ODYLEA OLIVEIRA DE TASSIS

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV  
01022000003 - ARSP - GOVES  
assinado em 21/10/2021 17:43:13 -03:00

### KÁTIA MUNIZ CÔCO

DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 21/10/2021 17:05:38 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/10/2021 17:43:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por VERIVAL RIOS PEREIRA (ANALISTA DE SUPORTE TECNICO ARSP - 01022000003 - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-JNW8Z6>